



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO – RJ

Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024

Processo nº 49893/2023

MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.273.918/0001-16**, com sede na **Rua Conde de Linhares, 61 – Parque Mataruna – Araruama – RJ - CEP 28979-816**, vem, através do presente, apresentar suas **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva.

O Edital foi publicado com abertura prevista para o dia 31/07/2024 e estipulou o prazo de até 03 dias úteis antecedentes à data fixada para início da licitação, conforme cláusula 15.1.

Assim, o prazo somente encerrar-se-á no dia 26/07/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024 tem como objeto "*a aquisição de curativos e coberturas para atender a comissão de curativos*" do Município de Cabo Frio, com critério de julgamento menor preço por item, com data prevista para início da presente licitação no dia 31/07/2024.

Ocorre que, ao analisar o presente edital, verifica-se inconsistências que colocam em risco a legalidade deste procedimento licitatório e restringem a competitividade.

Assim sendo, após esse breve relato, passa-se no mérito a dispor sobre as razões de impugnação.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO

III.1 – Item 14.13: Impossibilidade de exigência de Carta de Solidariedade.

Verifica-se do item 14.13 do edital impugnado que a Administração Pública Estadual exige a apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, veja-se:

14.13. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Ocorre que tal exigência não se mostra inserida no ordenamento jurídico atual, tampouco se amolda ao tipo de produtos licitados.

A carta de solidariedade prevista no artigo 41, IV da Lei 14.133/2021 não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação, apenas consiste em um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual.

No entanto, **quando tratar-se de bens simples ou comuns que possam ser encontrados com facilidade no mercado, tal exigência não deve ser imposta.**

O presente certame é destinado a compra de materiais para curativos, os quais se mostram comuns, sendo despendida qualquer exigência de carta de solidariedade.

Ainda que os produtos licitados sejam, por qualquer motivo, dotados de certa especificidade, ainda assim a carta de solidariedade não deve ser exigida como condição de participação para as licitantes.

É conhecida a orientação do TCU quanto a vedação exigência de carta de solidariedade ou qualquer outra similar, veja-se:

ACÓRDÃO 224/2020

Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. [...] Nesse sentido, argumentos que suscitam a necessidade de comprovar a qualidade técnica e garantia necessárias ao bom fornecimento e funcionamento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação, uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas

(exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo). (Acórdão 224/2020 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 05/02/2020)

ACÓRDÃO 1.622/2010

(...) **incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária**, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. Acórdão nº 1.622/2010, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

Ademais, relembre-se que o artigo 37, XXI da CRFB limita as exigências de qualificação técnica e econômica em editais de licitação, salvo àquelas que se mostrarem motivada e justificadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não parece ser o caso do presente certame.

Sendo assim, requer-se que a Licitada suprima o item 14.13 do instrumento convocatório, ou, em não sendo o caso, justifique os motivos que a levaram a exigir a carta de solidariedade.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, pugna-se pela retificação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024 com as devidas adequações supracitadas nesta impugnação, bem como, a remarcação do certame pelo prazo legal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.

WANDERSON CLAITON BRAGA DE OLIVEIRA
MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ nº 08.273.918/0001-16